

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO HEMOSC E AO CEPON.

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2013
PROCESSO N.º 011/2013**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A HEMORREDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA - HEMOSC; PARA O CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS "DR. ALFREDO DAURA JORGE" - CEPON E PARA A FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON - FAHECE.

COMPULAB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI -ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Frei Hilário, 340, 1º andar, sala 01, Campinas, São José-SC, neste ato, representada por seu procurador, GUILHERME NUNES SILVA, como licitante interessada em participar do processo de licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º N.º011/2013, do tipo menor preço por item, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Impugna-se o edital por conter exigências impertinentes e desnecessárias, que restringem a competitividade e, conseqüentemente, colidem com o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cujo texto veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

A Administração Pública deve ser cautelosa nas especificações dos objetos que pretende contratar e ou adquirir, visando assegurar a qualidade dos mesmos e a consecução do interesse público.

Mas, é vedado à Administração Pública formular exigência, que não encontrem justificativa técnica substancial.

O procedimento de licitação, além de se tratar de dever legal, é o instituto utilizado pela Administração Pública como garantia dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, trazidos no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Existindo licitação deve haver competitividade, pois a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, e se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado, sendo assim, deve-se evitar

qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

No Edital do presente certame licitatório, encontra-se exigência irrelevante e que fulmina o caráter competitivo inerente as licitações.

Trata-se da exigência que se refere ao que deve conter na proposta de preços, descrita no subitem 6.2.2, alínea "J" do Edital:

" j) Comprovação de Certificação ISO 14001, do fabricante."

É importante esclarecer que a certificação ISO 14001 não tem qualquer relação com os equipamentos de informática, objeto desta licitação, visto que a referida certificação refere-se ,exclusivamente, à empresa e ao seu processo produtivo.

Portanto, a exigência contida no subitem 6.2.2, alínea "j", viola os ditames do artigo 3º da Lei das Licitações pois restringe e frustra o caráter competitivo das licitações e, não bastasse isso, também colide com o disposto no artigo 37º XXI da Constituição Federal, porque extrapola o limite da razoabilidade.

Ao requisitar certificado ISO 14001, que não tem qualquer relação com o objeto da licitação, a Administração Pública incluiu no Edital, exigência desarrazoada, impertinente, que constitui uma afronta ao caráter competitivo das licitações, pois limita desnecessariamente o número de licitantes.

É importante frisar que não existe razão plausível para exigir certificação ISO 14001, pois esta, não tem qualquer relação com o produto, ou seja, com os equipamentos de informática que são objeto desta licitação.

A certificação ISO 14001 se refere ao processo produtivo da empresa, tendo por objetivo reduzir falhas e desperdícios, diminuindo perdas de matérias primas e de tempo.

Assim sendo, não há dúvida de que a exigência da certificação ISO 14001, viola o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, é válido repetir que é desnecessária a exigência de ISO 14001, visto que, não diz respeito à qualidade do material, ou seja, ao objeto da licitação.

Ora, se a certificação ISO 14001 não tem relação com o produto e sim com a empresa, trata-se de exigência impertinente, que extrapola os limites da razoabilidade.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho, ensina:

O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará quando INEXISTIR VÍNCULO ENTRE AS EXIGÊNCIAS OU AS OPÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E O INTERESSE PÚBLICO CONCRETAMENTE IDENTIFICÁVEL NA HIPÓTESE. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de: a) exigência incompatível com o sistema jurídico; b) DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA; c) INADEQUAÇÃO DA OPÇÃO EXERCITADA NO ATO CONVOCATÓRIO RELATIVAMENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. LOGO, A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LÓGICO ENTRE A EXIGÊNCIA E O FIM ACARRETA A INVALIDADE DAQUELA. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed.. São Paulo: Dialética, 2000, p. 416).

É importante esclarecer que a ISO 14001 só poderia ser exigida se fosse o caso de licitação do tipo técnica e preço, como critério de pontuação. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Quanto à exigência de certificação ISO 14001 (...), peço vênias para discordar parcialmente do entendimento da Sefit, endossados pela 6ª Secex. A Sefit considerou inconstitucional a exigência da ISO 14001, tendo em conta o disposto no inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, o qual somente admite “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo certificado seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se à exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões 152/2000 e 1526/2002 e Acórdãos 300/2004, 584/2004, 865/2005, todos do Plenário.” (Acórdão 2614/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) (Grifamos).

Pelos motivos acima, o Edital do presente certame deve ser modificado para excluir a exigência da certificação ISO 14001, do fabricante.

Por todo o exposto, requer:

Que seja recebida e provida a presente Impugnação do Edital, para ao final corrigir os vícios de ilegalidade, excluindo-se a exigência que consta no subitem 6.2.2, alínea “j”, por esta ser a medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, 20 de agosto de 2013.

COMPULAB / COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI –ME.
P/ seu procurador